

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra profissionais de saúde, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra profissionais de saúde, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

VII -

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro



ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

c) profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12.

I -

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

d) contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I-A -

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro



ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

d) contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge como resposta ao crescente índice de violência que atinge os profissionais de saúde no Brasil e que implica graves impactos na qualidade da assistência e na segurança dos próprios prestadores de serviço.

Com efeito, de acordo com dados levantados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), casos de violência contra médicos aumentaram 68% em dez anos. Só em 2024, foram registrados 4.562 boletins de ocorrência por violência contra médicos, o maior número da série histórica, o que significa que 12 médicos são agredidos por dia no país¹. Ressalte-se que essa realidade atinge outros profissionais de saúde como enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Observa-se que as razões para essa escalada de agressões são complexas, normalmente enraizadas em deficiências estruturais do próprio sistema de saúde, tais como a carência de médicos, medicamentos ou infraestrutura. Nesses casos, a culpa acaba sendo transferida para o profissional que está atendendo “na ponta”. Essa dinâmica inverte a lógica de responsabilização e coloca o profissional como verdadeiro escudo para as falhas do sistema.

¹ <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/07/13/violencia-contr-medicos-sobe-68percent-em-dez-anos-enfermeiros-tambem-sao-vitimas-trabalho-com-medo-de-ser-o-proximo-esfaqueado.ghml>



Tendo em vista essa realidade, este Projeto de Lei propõe a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para equiparar a proteção penal dos profissionais de saúde enquanto categoria profissional essencial a outras que já gozam de tal prerrogativa em função da relevância e do risco inerente às suas atividades. Ademais, atualiza-se o texto da legislação vigente para harmonizá-lo com as mais recentes disposições do Código Penal incluídas pela Lei nº 15.134, de 2025, que ao estender o âmbito protetivo reconhece o parentesco por afinidade.

Ante o exposto, considerando a necessidade de proteger profissionais que se dedicam à vida, à saúde e ao bem-estar da população, para que possam desempenhar suas missões sem o fardo do medo e da violência, exorto os nobres pares a aprovarem com celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

